

PARECER Nº , DE 2008

*DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 245, de
2007, que Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº
8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar
ao titular do Cartório de Registro Civil de
Pessoas Naturais a utilização da Internet para a
remessa, ao Instituto Nacional do Seguro
Social, do registro dos óbitos mensalmente
ocorridos.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

RELATOR "AD HOC": Senador **JARBAS VASCONCELOS**

I. RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 421, de 2007, de autoria do ilustre Senador Renato Casagrande, que "Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos."

O projeto compõe-se de dois artigos. O primeiro deles estatui que o titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deve utilizar-se da Internet --- nas localidades que dispõem desse meio --- para enviar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as informações dos registros dos óbitos mensalmente ocorridos. O segundo artigo estabelece que a entrada em vigor da nova lei ocorrerá "doze meses a partir de sua publicação".

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II. ANÁLISE

Quanto aos aspectos formais, o PLS nº 245, de 2007, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea. Além disso, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, também se encontram presentes na proposição todos os requisitos: *i) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados, mediante projeto de lei; *ii) generalidade* normativa, segundo a qual o comando legal deve a todos submeter; *iii) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor, que não devem, ociosamente, ser repetidas na lei nova; *iv) coercitividade* potencial, que é a função primordial da norma; e *v) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio e com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica, em respeito aos valores consagrados pela sociedade,

No mérito, nada a opor à remessa das informações de óbitos pela *internet*, de menor custo, com igual segurança e maior celeridade.

Da perspectiva regimental, *de lege ferenda* é compatível com o disciplinamento das proposições, a teor dos art. 213 a 255 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao crivo técnico, determinado pela Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *disciplina a redação, elaboração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*, cabem as seguintes observações:

- a) O art. 1º, ao referir-se à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deveria esclarecer sobre a função dessa lei, mediante a transcrição de sua ementa.
- b) Nada se recomenda a respeito da utilização de iniciais maiúsculas em diversas palavras no texto do § 5º, proposto ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, porque essa grafia está em harmonia com a da referida lei, elaborada antes da edição da LC nº 95, de 1998.
- c) Deixa-se, igualmente, de recomendar grafia por extenso para "Instituto Nacional de Seguridade Social", no corpo do § 5º, em lugar da sigla INSS, porque o art. 18 da Lei nº 8.212, de 1991 (que precede o art. 68 e ao qual se aditará o § 5º), já estabeleceu a correspondência entre a sigla e a forma extensa.
- d) No art. 2º, a cláusula de vigência prevê que a lei "entra em vigor doze meses a partir de sua publicação". Desse tema trata o art. 8º da LC nº 95, de 1998, alterada pela LC nº 107, de 26 de abril de 2001. Veja-se, em especial, o § 2º:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial."

Estes são, portanto, os pequenos reparos formais de que carece, a nosso ver, o texto ora sob exame.

III. VOTO

Em face do exposto, louvando o autor pela iniciativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 245, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68

.....

§ 5º Nas localidades que dispõem de acesso à Internet, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá utilizar-se desse meio para enviar ao INSS as informações de que trata este artigo”. (NR)

EMENDA Nº 2- CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 245, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º: “Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação”.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador JARBAS VASCONCELOS, Relator “ad hoc”